



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Canarana
CNPJ 15.023.922/0001-91

Lei Municipal nº 1.643 de 07 de junho de 2022
(Projeto de Lei nº 039/2022 de Autoria do Executivo).

Prefeitura Municipal de Canarana - MT
PUBLICADO E AFIXADO NO LUGAR
DE COSTUME
120.22
[Assinatura]

"Dispõe sobre autorização para concessão do Terminal Rodoviário Municipal à pessoa jurídica de direito privado e dá outras providências".

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana - Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais, faz saber que a câmara municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, à pessoa jurídica de direito privado, a concessão do Terminal Rodoviário Municipal, para exploração comercial por um período de 30 (trinta) anos, devendo o concessionário realizar as obras e instalações necessárias do Terminal Rodoviário, total ou parcial, conforme previsão no edital da licitação.

§ 1º O prazo estabelecido no caput deste artigo é considerado suficiente para que o concessionário possa recuperar o valor investido na obra e na melhoria das instalações do referido terminal.

§ 2º Todas as receitas auferidas com a exploração do terminal durante a execução do contrato pertencerão ao concessionário.

§ 3º A escolha do concessionário será feita por meio de licitação na modalidade de Concorrência, do Tipo Maior Oferta pelo valor da outorga, nos termos do edital para seleção, em obediência às Leis nº 8.666/93 e nº 8.987/95, ou ainda à Lei nº 14.133/2021, e suas atualizações, devendo ser observados os custos de investimentos do interessado.

Art. 2º O concessionário terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para iniciar a obra de construção do terminal ou



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Canarana
CNPJ 15.023.922/0001-91

da obra parcial de adequação do prédio, caso já exista e seja apropriado para o seu funcionamento.

§ 1º O prazo máximo para a disponibilização das instalações ao público é de 365 dias após a carência prevista no caput.

§ 2º O prazo estabelecido no caput poderá sofrer prorrogações conforme o andamento da execução da obra total ou parcial, obedecendo-se às regras do contrato de concessão.

Art. 3º Será dada carência de até 180 (cento e oitenta) dias para o pagamento do valor da outorga, que poderá ser integral ou parcelada, na forma estabelecida no edital da licitação.

Art. 4º O prazo da concessão poderá ser prorrogado por tempo determinado, no interesse das partes, nos termos do art. 57 e § 1º da Lei nº 8.666/93, e desde que seja pago novo valor de outorga devidamente atualizado.

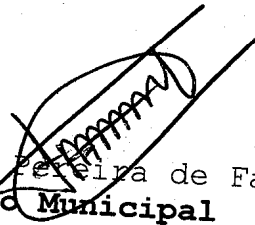
§ 1º Caberá ao município deflagrar novo processo licitatório visando à outorga de nova concessão pelo mesmo prazo ao cabo prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 5º Os atos necessários à execução desta Lei serão objetos de regulamentação por decreto do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso em 07 de junho de 2022.


Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

Art. 3º - É vedado ao profissional a que se refere o art. 2º promover ou induzir qualquer tipo de manifestação de apoio a partido político no exercício de sua atividade.

Art. 4º - O Programa será oferecido de forma gratuita e sem vínculo contratual ou empregatício entre Município e o advogado palestrante, que atuará sempre voluntariamente.

Art. 5º - Fica autorizada a celebração de contrato, convênio ou parcerias com empresas, fundações públicas ou privadas ou organizações da sociedade civil que desenvolvam atividade relacionada com os temas desta lei.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada, no que couber, em até 180 (cento e oitenta) dias da data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso em 07 de junho de 2022.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.643 DE 07 DE JUNHO DE 2022

Lei Municipal nº 1.643 de 07 de junho de 2022

(Projeto de Lei nº 039/2022 de Autoria do Executivo).

"Dispõe sobre autorização para concessão do Terminal Rodoviário Municipal à pessoa jurídica de direito privado e dá outras providências".

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana – Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais, faz saber que a câmara municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, à pessoa jurídica de direito privado, a concessão do Terminal Rodoviário Municipal, para exploração comercial por um período de 30 (trinta) anos, devendo o concessionário realizar as obras e instalações necessárias do Terminal Rodoviário, total ou parcial, conforme previsão no edital da licitação.

§ 1º O prazo estabelecido no caput deste artigo é considerado suficiente para que o concessionário possa recuperar o valor investido na obra e na melhoria das instalações do referido terminal.

§ 2º Todas as receitas auferidas com a exploração do terminal durante a execução do contrato pertencerão ao concessionário.

§ 3º A escolha do concessionário será feita por meio de licitação na modalidade de Concorrência, do Tipo Maior Oferta pelo valor da outorga, nos termos do edital para seleção, em obediência às Leis nº 8.666/93 e nº 8.987/95, ou ainda à Lei nº 14.133/2021, e suas atualizações, devendo ser observados os custos de investimentos do interessado.

Art. 2º O concessionário terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para iniciar a obra de construção do terminal ou da obra parcial de adequação do prédio, caso já exista e seja apropriado para o seu funcionamento.

§ 1º O prazo máximo para a disponibilização das instalações ao público é de 365 dias após a carência prevista no caput.

§ 2º O prazo estabelecido no caput poderá sofrer prorrogações conforme o andamento da execução da obra total ou parcial, obedecendo-se às regras do contrato de concessão.

Art. 3º Será dada carência de até 180 (cento e oitenta) dias para o pagamento do valor da outorga, que poderá ser integral ou parcelada, na forma estabelecida no edital da licitação.

Art. 4º O prazo da concessão poderá ser prorrogado por tempo determinado, no interesse das partes, nos termos do art. 57 e § 1º da Lei nº 8.666/93, e desde que seja pago novo valor de outorga devidamente atualizado.

§ 1º Caberá ao município deflagrar novo processo licitatório visando à outorga de nova concessão pelo mesmo prazo ao cabo prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 5º Os atos necessários à execução desta Lei serão objetos de regulamentação por decreto do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso em 07 de junho de 2022.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019-2022

PROCESSO: 055/2022

PREGÃO PRESENCIAL: 014/2022

DATA: 06/06/2022

VIGÊNCIA: 06/06/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: Secretarias Municipais de Canarana-MT.

VIGÊNCIA DA ATA: 12 (doze) meses após assinatura.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, material de higiene e limpeza e utensílios domésticos para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Canarana-MT com entregas tanto na zona urbana, quanto na zona rural, inclusive nos Distritos de Garapu (25km da cidade), Kuluene (80km da cidade) Matinha (45km da cidade), Serra Dourada (45 km da cidade) e ainda nas Aldeias Indígenas conforme especificações do edital.

FORNECEDORES:

INOVAÇÕES COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

VENCEDOR DOSITEM: 132, 169.

VALOR TOTAL: R\$ 154.216,00 (Cento e cinquenta e quatro mil reais).

SCHONHOLZER E SCHONHOLZER DA CRUZ LTDA

VENCEDOR DOSITEM: 001, 003, 006, 009, 011, 013, 015, 016, 018, 021, 023, 026, 028, 031, 032, 034, 035, 040, 041, 042, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 051, 053, 054, 061, 062, 064, 066, 070, 071, 072, 075, 077, 079, 082, 085, 088, 090, 111, 112, 115, 117, 118, 120, 122, 125, 128, 130, 138, 140, 143, 145, 146, 149, 150, 153, 154, 155, 158, 160, 161, 162, 163, 166, 168, 171, 172, 175, 178, 179, 181, 183, 186, 188, 190, 192, 194, 196, 197, 198, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 209, 213, 215, 217, 220, 221, 224, 227, 228, 229, 231, 233, 236, 238, 241, 244, 245, 247, 248, 249, 251, 253, 255, 256, 258, 260, 261, 263, 266, 267.

VALOR TOTAL: R\$ 4.400.305,20 (Quatro milhões quatrocentos mil reais trezentos e cinco reais e vinte centavos).

W. G. HAAS SERPERMERCADO EIRELI

VENCEDOR DOSITEM: 002, 004, 005, 007, 008, 010, 012, 014, 017, 019, 020, 022, 024, 025, 027, 029, 030, 033, 036, 037, 038, 039, 043, 050, 052, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 063, 065, 067, 068, 069, 073, 074, 076, 078, 080, 081, 083, 084, 086, 087, 089, 097, 099, 101, 102, 105, 106, 107, 108, 113, 114, 116, 119, 121, 123, 124, 126, 127, 129, 131, 133, 134, 135, 136, 137, 139, 141, 142, 144, 147, 148, 151, 152, 156, 157, 159, 164, 165, 167, 170, 173, 174, 176, 177, 180, 182, 184, 185, 187, 189, 191, 193, 195, 199, 207, 208, 210, 211, 212, 214, 216, 218, 219, 222, 223, 225, 226, 230, 232, 234, 235, 237, 239, 240, 242, 246, 250, 252, 254, 257, 259, 262, 264, 265.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

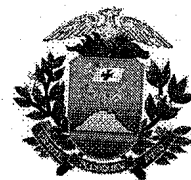
Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 11 Nº 2500

Divulgação quarta-feira, 8 de junho de 2022

Página 106
Publicação quinta-feira, 9 de junho de 2022



- SEÇÃO III Palanques, Pálcos, e Arquibancadas instalações provisórias	Art. 60 - Obstruir a via pública sem licença da Prefeitura Municipal de Canarana.	75
- SEÇÃO IV Caixas Coletoras de Lixo Urbano	Art. 63 - Colocar caixas coletoras de entulho em logradouro público.	150
- SEÇÃO V Bancas de Jornais e Revistas	Art. 66 - Alterar modelo padrão da banca. Art. 68 - Colocar anúncio proibido, mudar de local sem licença, perturbar o trânsito de pedestres. Art. 142 - I, II, III e IV.	25 UPFC/un 35 50
- SEÇÃO VII Dos Toldos	Art. 73, 74 e 75 - Instalação de toldos em desacordo com as normas.	50
* CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS EM LOGRADOURO PÚBLICO	Art. 76 - Execução de obra em logradouro público sem licença. Art. 79 - Não observância das normas técnicas fixadas.	70 180
* CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO VISUAL	Art. 92 - Colocar ou transferir de local, veículo da divulgação sem licença.	60
- SEÇÃO I Das Disposições Gerais	Art. 108 - Afixar faixa em logradouro sem licença ou em lugar proibido.	65
- SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Art. 109.I. - Colocar veículo de divulgação em monumento público, prédio tombado e proximidades. Art. 109.II. III, IV, V, VI. Art. 110 - Fixar colar e pichar mobiliário urbano, muro, parede, tapume. Art. 111 - Distribuir folheto, prospecto e similares em logradouro público. Art. 112 - Utilizar anúncios: I - escrito errado II - contra a moral III - induzir a atividades ilegais, criminosas, violentas ou degradantes do meio ambiente.	10,0 UPF/un 40 10,0 UPF/un colada e 10,0 UPF/m² pichado 15 10 40 150
* CAPÍTULO VI DO COMÉRCIO, E	Art. 113 - Funcionamento de estabelecimento sem licença.	200
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SEÇÃO I	Art. 115 - Colocar vitrine fora do alinhamento do estabelecimento.	55
* CAPÍTULO VI Seção II Do Horário de Funcionamento	Art. 122. Os shows de qualquer natureza sejam eles promovidos pelo poder público ou privados, Art. 123. Fica estabelecido o seguinte horário para o funcionamento de Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Cafés e Similares	100 100
- SEÇÃO III Das Atividades Ambulantes.	Art. 132 - Alíneas I a XVII.	80
- SEÇÃO IV Das bancas de Jornais e Revistas	Art. 143 - I, II, III, IV, V e VI.	25
- SEÇÃO V Dos Explosivos	Art. 144 - Fabricar, vender, armazenar, guardar ou transportar materiais explosivos sem licença da PMC.	90
- SEÇÃO VI Dos Inflamáveis	Art. 152 - Não observar as normas para o armazenamento.	140
- SEÇÃO VII Dos postos de Combustíveis e serviços	Art. 154 - Realizar atividade não permitida.	100
- SEÇÃO VIII Das Garagens	Art. 157 - § 2º - Praticar atividade diversa da guarda em estacionamento de veículos.	80
- SEÇÃO XIII Dos Restaurantes Bares e Similares	Art. 188 - Deixar de fixar externamente tabela de preços de produtos e serviços. Art. 189 - Utilização do passeio público sem licença ou diversa da licenciada.	35 90
- SEÇÃO XIV Da Exploração Mineral	Art. 195 - Explorar mineral sem observância da legislação.	100
- SEÇÃO XV Do Movimento de Terra	Art. 198 - Movimento de terra sem licença da Prefeitura.	100
- SEÇÃO XVI Dos Cemitérios	Art. 205 - Criar restrição a sepultamento por motivo de religião, raça, cor, política e situação econômica. §	90

* CAPÍTULO VII DO CONFORTO E SEGURANÇA	Único - atentar contra a moral, perturbar a ordem.	
- SEÇÃO II Tapumes, Andaimos e outros	Art. 216 - Realizar obras sem a colocação de tapumes. § 1º - Colocar tapumes sobre o passeio sem autorização da PMC. Art. 221 - Ocupar a via pública com material de construção ou usar a via pública como canteiro de obras, além do alinhamento do tapume.	80 80 100
- SEÇÃO V Da Instalação de Máquinas e Equipamentos	Art. 229 - Instalar máquinas e equipamentos sobre o passeio ou local de circulação de pedestres. Art. 233 - Empresa conservadora de máquinas e equipamentos deixar de comunicar a PMC.	90 90
- SEÇÃO VI Dos Fogos de Artifício	Art. 239 - Parágrafo Único - Queimar fogos em logradouros públicos.	70
* CAPÍTULO VIII DA LIMPEZA URBANA	Art. -244 - § 2º - Acondicionar junto com o lixo domiciliar substância explosiva ou tóxica.	70
- SEÇÃO II Do condicionamento e apresentação do Lixo à Coleta	Art. - 250 - I, II, III e § 2º.	25
- SEÇÃO VII Coleta, transporte, Disposição Final por Particulares	Art. 257 - Trafegar sem cobertura para impedir derramamento de resíduos. Art. 258 - Queimar lixo ao ar livre.	65 75
- SEÇÃO XI Dos Atos Lesivos a Limpeza Urbana	Art. 268 - Cometer qualquer ato que suje, danifique, polua, obstrua, perfure, prejudique ou impeça a limpeza pública por qualquer meio.	85
* CAPÍTULO IX Da Criação de Animais Domésticos	Art. 275 - Criação ou permanência de animais e aves no perímetro urbano de Canarana. Art. 281 - Trânsito de animais em via pública	95 80
* CAPÍTULO X Das Disposições Finais	Art. 282 - Danificar Logradouro Art. 283 - Permanência de Veículo em Logradouro	150 150

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 1.643 de 07 de junho de 2022
(Projeto de Lei nº 039/2022 de Autoria do Executivo).

"Dispõe sobre autorização para concessão do Terminal Rodoviário Municipal à pessoa jurídica de direito privado e dá outras providências".

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana - Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais, faz saber que a câmara municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, à pessoa jurídica de direito privado, a concessão do Terminal Rodoviário Municipal, para exploração comercial por um período de 30 (trinta) anos, devendo o concessionário realizar as obras e instalações necessárias do Terminal Rodoviário, total ou parcial, conforme previsto no edital da licitação.

§ 1º O prazo estabelecido no caput deste artigo é considerado suficiente para que o concessionário possa recuperar o valor investido na obra e na melhoria das instalações do referido terminal.

§ 2º Todas as receitas auferidas com a exploração do terminal durante a execução do contrato pertencerão ao concessionário.

§ 3º A escolha do concessionário será feita por meio de licitação na modalidade de Concorrência, do Tipo Maior Oferta pelo valor da outorga, nos termos do edital para seleção, em obediência às Leis nº 8.666/93 e nº 8.987/95, ou ainda à Lei nº 14.133/2021, e suas atualizações, devendo ser observados os custos de investimentos do interessado.

Art. 2º O concessionário terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para iniciar a obra de construção do terminal ou da obra parcial de adequação do prédio, caso já exista e seja apropriado para o seu funcionamento.

§ 1º O prazo máximo para a disponibilização das instalações ao público é de 365 dias após a carência prevista no caput.

§ 2º O prazo estabelecido no caput poderá sofrer prorrogações conforme o andamento da execução da obra total ou parcial, obedecendo-se às regras do contrato de concessão.

Art. 3º Será dada carência de até 180 (cento e oitenta) dias para o pagamento do valor da outorga, que poderá ser integral ou parcelada, na forma estabelecida no edital da licitação.

Art. 4º O prazo da concessão poderá ser prorrogado por tempo determinado, no interesse das partes, nos termos do art. 57 e § 1º da Lei nº 8.666/93, e desde que seja pago novo valor de outorga devidamente atualizado.

§ 1º Caberá ao município deflagrar novo processo licitatório visando à outorga de nova concessão pelo mesmo prazo ao cabo prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 5º Os atos necessários à execução desta Lei serão objetos de regulamentação por decreto do Poder Executivo.

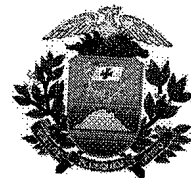
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicação Oficial do Tribunal de Contas de Mato Grosso - Lei Complementar 475 de 27 de setembro de 2012

Coordenação SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL PLENO: Telefone (65) 3813-7678 - e-mail: doc_toc@tce.mt.gov.br

Rua Coronel João Romão, 200 - Fátima - 75000-000 - Canarana - Mato Grosso - CEP 75000-000



em 07 de junho de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 1.644 de 07 de junho de 2022
(Projeto de Lei nº 033/2022 de Autoria do Executivo).

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2023 e dá outras providências.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições conferidas em lei:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos da Constituição Federal, Art. 165 Parágrafo 2º, esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2023 e orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na Legislação Tributária e atende as determinações impostas Lei Complementar n.º 101 de 04 de Maio de 2000.

Art. 2º - As metas e prioridades do Município para o exercício de 2021 serão estabelecidas no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - Atendendo ao disposto no artigo 4º da Lei Complementar 101/2000, integram esta Lei os seguintes anexos:

I - Quadro I - Metas e Resultados - Receitas, Despesas, Resultados Primário e Nominal e Dívida (art. 4º § 2º, Inciso I da LC 101/00);

II - Quadro II - Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Comparativo com as Fixadas nos Exercícios Anteriores (art. 4º §§ 1º e 2º da LC 101/00);

III - Quadro III - Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida, Comparativo com as Fixadas nos Exercícios Anteriores (art. 4º §§ 1º e 2º da LC 101/00);

IV - Quadro IV - Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, Inciso III da LC 101/00);

V - Quadro V - Origem e Aplicação dos Recursos de Alienação de Ativos (art. 4º, § 2º, Inciso III da LC 101/00);

VI - Quadro VI - Renúncia de Receita (art. 4º, § 2º, V da LC 101/00);

VII - Quadro VII - Expansão das Despesas Obrigatórias de Duração Continuada (art. 4º, § 2º, Inciso V da LC 101/00);

VIII - Quadro VIII - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS (art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a" da LC 101/00);

IX - Quadro IX - Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º c/c art. 5º, III, ambos da LC 101/00);

X - Quadro X - Obras em Andamento (art. 45º da LC 101/00);

Art. 3º - Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2022, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, acrescidas ao orçamento por Créditos Especiais, desde que façam parte do plano Plurianual correspondente ao período de 2022/2025.

Art. 4º - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos ou em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A Regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico financeiro pactuado e em vigência.

Art. 5º - São prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023 o cumprimento de ações estratégicas nas áreas de:

- Educação;
- Saúde e Saneamento;
- Infra-Estrutura Urbana Básica;
- Modernização Administrativa Funcional;
- Política Salarial de acordo a vigente;
- Promoção e Assistência Social;
- Meio Ambiente e Turismo.

Art. 6º - O Orçamento do Município consignará, obrigatoriamente, recursos para atender as despesas de:

- Pagamento do serviço da dívida;
- Pagamento de pessoal e seus encargos;
- Duodécimos destinados ao Poder Legislativo;

- Cobertura de precatórios judiciais;
- Manutenção das atividades do município e seus fundos;
- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico;
- Aplicação nas Ações e Serviços de Saúde;

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, tendo em vista a capacidade financeira do município, poderá fazer a seleção de prioridade dentre as relacionadas no Anexo I, integrante desta lei.

Parágrafo Único - Não poderão ser fixados novos projetos sem que sejam definidas as fontes de recursos, exceto aqueles financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 8º - A Lei Orçamentária deverá apresentar equilíbrio entre Receitas e Despesas, e em observância às demais normas de direito financeiro, especialmente os parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Conforme previsto no art. 166, § 8º da Constituição Federal, será admitido o desequilíbrio entre receitas e despesas desde que as previsões de receitas excedam as fixações de despesas e atendam exclusivamente às atribuições legais dos fundos previdenciários cujo objetivo principal é a captação e aplicação dos recursos financeiros para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários, considerando ainda:

I - que as despesas de custeio dos fundos previdenciários não excedam a dois pontos percentuais do valor total da remuneração dos servidores dos entes contribuidores conforme determinação da Portaria MPAS nº. 4992, art. 17, VIII, § 3º;

II - que os recursos dos fundos devem ser aplicados exclusivamente nos pagamentos de benefícios previdenciários conforme determinado pelo inciso III do art. 2º da Portaria MPAS nº. 4992;

III - que os ingressos mensais de receitas são consideravelmente maiores que a execução das despesas legais e obrigacionais do fundo de previdência.

Art. 9º - Até trinta dias após a publicação da Lei orçamentária do exercício de 2022, o Executivo estabelecerá, por Decreto, o Cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - O cronograma que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 2º - No caso de órgãos da administração indireta, os cronogramas serão definidos individualmente, respeitando-se sempre a programação das transferências intragovernamentais previstas na lei orçamentária.

Art. 10 - Na hipótese de ser constatada após o encerramento de um bimestre, frustração na arrecadação de receitas, mediante atos próprios, os Poderes Executivo e Legislativo determinarão limitação de empenhos e movimentação financeira no montante necessário à preservação do resultado estabelecido.

§ 1º - Ao determinarem a limitação de empenhos e movimentação financeira, os chefes dos poderes executivo e legislativo adotarão critérios que produza o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e Assistência Social.

§ 2º - Não se admitirá a limitação de empenhos e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 3º - Não serão objetos de limitação de empenhos e movimentação financeira as despesas que constituem obrigações legais do município.

§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida em relação aos limites legais obedecendo ao que dispõem o artigo 31 da Lei Complementar 101.

Art. 11 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte caso a situação de frustração de receita se reverta no bimestre seguinte.

Art. 12 - Todo projeto de Lei enviado pelo Executivo, versando sobre a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município e que não afetará as ações de caráter social, particularmente, a Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 13 - Para fins do disposto no Parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, e o disposto no Artigo 75, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "b" da Lei Federal 8.666/93, alterada pela Lei Federal 14.133.21 de 14 de abril de 2021, considera-se irrelevante as despesas realizadas até o valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) no caso de aquisições de bens e prestações de serviços, e de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 14 - Para fins do disposto da alínea "e", inciso I do artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, o Executivo instituirá um Conselho para efetuar o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados pelo orçamento municipal.

§ 1º - O Conselho levantará os custos e avaliará os resultados valendo-se dos seguintes critérios: